



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11074.720089/2012-29
ACÓRDÃO	2002-009.126 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALTER THONES RODRIGUES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2010

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Cabe ao contribuinte fazer prova de que os valores pagos decorreram de obrigação alimentar instituída com base no Direito de Família.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento, de fls. 39/42, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física - suplementar acrescido de multa de ofício e juros de mora no valor de R\$ 15.603,20, calculados até 30/04/2012, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2011, ano-calendário de 2010.

Conforme informação prestada pela fiscalização às fls. 40, o crédito tributário foi apurado em razão da dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$ 30.498,24.

No prazo previsto para a apresentação de impugnação, o contribuinte requereu prorrogação do prazo de trinta dias para a apresentação de documentos, cujos originais encontravam-se no arquivo da Justiça e a busca demandaria prazo maior do que aquele que lhe foi concedido (fls. 02)

Posteriormente, requereu a juntada de cópias de parte dos processos das ações de alimentos nas quais foram fixados os valores das pensões as quais ficou obrigado a prestar (fls.05).

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/08/2013, o sujeito passivo interpôs, em 16/09/2013, Recurso Voluntário (fls. 55 e 56), alegando a improcedência do lançamento quanto à glosa da pensão alimentícia paga a Gianna Petrini Rodrigues, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial, e

b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Joao Mauricio Vital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço.

O litígio recai sobre a glosa da dedução dos valores pagos a Gianna Petrini Rodrigues a título de pensão alimentícia. Registre-se que o recorrente não contestou, no recurso voluntário, a glosa da dedução dos valores pagos a Pietro de Los Reyes Vizcaychipi, por intermédio de Estela Lopes Vizcaychipi.

O recorrente apresentou acordo de separação (fls. 20 a 23) no qual as partes combinaram o pagamento de pensão alimentícia a Gianna Petrini Rodrigues, além de questões relacionadas ao desfazimento da sociedade conjugal. Entretanto, a parte relativa à pensão alimentícia à filha não foi homologada judicialmente, tendo, o juiz, remetido a questão para outra ação judicial que não foi trazida aos autos (fls. 24 e 25).

Assim, não há como reparar a decisão recorrida por absoluta ausência de título judicial que tenha determinado a obrigação alimentar, nos termos do Direito de Família.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital